



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anelissa de Godoy	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000892/2023-39		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>495/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/7/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.

No requerimento originário, a requerente solicita convalidação dos estudos do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB. No entanto, apesar de estar prestes a concluir o curso superior, restando apenas um semestre, a Instituição de Educação Superior – IES passou a questionar a validade de seu certificado de Ensino Médio, bloqueando sua progressão acadêmica. Diante disso, ela requer à autoridade competente que instrua a convalidar seus estudos, permitindo-lhe concluir sua graduação e garantir a emissão do diploma.

No Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, o Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado analisou o pedido de convalidação de estudos de Anelissa de Godoy, ministrado pela ESAB, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo. A IES encontrava-se descredenciada por medida de supervisão, embora estivesse regularmente autorizada à época do ingresso da estudante. O Relator reconhece que a documentação apresentada para matrícula, notadamente o certificado de conclusão do Ensino Médio, foi aceita pela ESAB sem a devida verificação, sendo posteriormente questionada. No entanto, considera que não houve má-fé por parte da aluna, que inclusive regularizou sua situação educacional. Com base nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da responsabilidade institucional da IES pela conferência documental, o Relator entende que a estudante não deve ser prejudicada. Assim, vota favoravelmente à convalidação dos estudos realizados entre 2019.1 e 2021.2, com recomendação de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES seja notificada para eventual monitoramento do cumprimento deste parecer. O voto foi aprovado pela Câmara de Educação Superior – CES.

Ato contínuo, em Parecer nº 00075/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC reconhece que a interessada não agiu com má-fé ao apresentar, no momento do ingresso, um certificado de Ensino Médio

posteriormente considerado inválido, cuja verificação caberia à própria IES. Destaca-se, ainda, a regularização posterior da formação básica por meio da Educação de Jovens e Adultos – EJA e a inexistência de impedimentos legais à homologação. Com base nos princípios da boa-fé, segurança jurídica e legalidade administrativa, a Conjur/MEC conclui pela regularidade formal e material do Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, recomendando seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação para homologação.

Logo após, a Conjur/MEC emitiu Parecer nº 00310/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU que trata da retificação do Parecer anterior (nº 00075/2025), que havia se manifestado favoravelmente à homologação do Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024. Em nova análise, motivada por devolução do processo pelo Gabinete do Ministro, a Conjur/MEC passou a adotar o entendimento técnico de que a estudante deve comprovar a conclusão do Ensino Médio anterior ao ingresso no curso superior, seja por meio de curso regular ou do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – Encceja. Além disso, o Parecer aponta que não há competência normativa expressa do Ministério da Educação – MEC ou do Conselho Nacional de Educação – CNE para deliberar sobre pedidos administrativos de convalidação, sugerindo a devolução do processo ao CNE para reexame, com base nos princípios da legalidade e segurança jurídica, e facultando à interessada apresentar a documentação complementar necessária.

O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00310/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos do presente processo ao CNE para reexame.

Assim, após trâmite interno, o presente processo foi distribuído a esta Relatora.

### **Considerações da Relatora**

O Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, em seu voto, posicionou-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pela requerente no curso superior de Administração, bacharelado, EaD ministrado pela ESAB. O relatório destaca que a estudante agiu de boa-fé ao apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio aceito pela instituição à época do ingresso, cabendo à IES a responsabilidade pela verificação documental.

O cerne da questão reside no fato de que, quando a requerente estava a apenas um semestre de concluir sua graduação, a IES passou a questionar a validade do certificado de Ensino Médio, em virtude da posterior descredenciamento da escola onde o aluno realizou seus estudos básicos. O Relator enfatiza que essa mudança de entendimento por parte da ESAB não pode prejudicar a aluna, que cumpriu todos os requisitos acadêmicos de forma regular e não teve qualquer participação ou responsabilidade sobre a situação da instituição de ensino médio.

O Parecer foi fundamentado em princípios jurídicos, destacando-se a boa-fé objetiva (art.422, do Código Civil – CC, de 10 de janeiro de 2002), que protege quem age com honestidade e transparência nas relações jurídicas. Além disso, o Conselheiro invoca o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), que veda a desconsideração retroativa de atos válidos quando praticados. A decisão também considera a proporcionalidade, reconhecendo que impedir a conclusão do curso superior após anos de dedicação acadêmica seria medida excessiva e causaria danos irreparáveis ao estudante.

No Parecer nº 00310/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Conjur/MEC analisou o Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024. A Advocacia Geral da União – AGU

contestou o entendimento do Relator Henrique Sartori no supracitado Parecer do CNE ao apontar que a requerente não comprovou a conclusão válida do Ensino Médio anterior ao ingresso no curso superior, exigência imprescindível para a convalidação dos estudos. Além disso, a Conjur/MEC destacou que a competência para deliberar sobre convalidação de estudos é exclusiva das IES, não cabendo ao CNE ou ao MEC tal atribuição, conforme a legislação vigente. A Conjur/MEC também considerou obsoleto o Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, sugerindo sua revogação, e indicou que, para casos semelhantes, a via judicial é o meio adequado para assegurar os direitos dos estudantes. Em razão desses fundamentos, a AGU retificou seu Parecer anterior e recomendou a devolução do processo ao CNE para reexame.

Ocorre que o Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, está amparado em fundamentos jurídicos e educacionais sólidos, especialmente nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proteção à confiança legítima, que devem reger as relações educacionais. Ao reconhecer que a matrícula da aluna foi aceita por uma IES devidamente autorizada à época, e que a irregularidade documental só foi apontada posteriormente, o Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado corretamente atribui à ESAB a responsabilidade pela falha na conferência dos documentos. Ele destaca que não há indícios de má-fé por parte da aluna, que, ao contrário, tomou providências para regularizar sua situação, inclusive obtendo novo certificado de conclusão do Ensino Médio. O Relator atua em conformidade com o papel normativo e orientador do CNE, visando preservar direitos educacionais já consolidados e evitar punições desproporcionais a estudantes prejudicados por falhas institucionais. Sua decisão está alinhada com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a jurisprudência administrativa em casos similares e com a busca pela justiça material no âmbito do Ensino Superior brasileiro.

Além disso, é relevante observar que a matrícula foi mantida pela instituição ao longo de todo o curso superior, sem qualquer impedimento ao desenvolvimento regular das atividades acadêmicas. A estudante frequentou aulas, foi avaliada, concluiu todas as disciplinas e, ao final, viu-se impedida de colar grau por um suposto vício documental que nunca fora tratado como impeditivo anteriormente. A conduta da ESAB, ao só levantar objeções no último semestre, revela postura contraditória e desproporcional, ferindo o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Além de ignorar um ato administrativo legítimo, a conduta da IES atenta contra o direito fundamental à educação, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), da razoabilidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), da gestão democrática do ensino (art. 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e da confiança legítima. A estudante investiu tempo, esforço e recursos durante vários anos com a expectativa legítima de obtenção do diploma, expectativa esta alimentada pela conduta da própria instituição. A frustração dessa expectativa, por razões meramente formais e suscitadas tardivamente, configura grave violação de seus direitos.

Diante de todo o exposto, concluo que a ESAB agiu em desacordo com a legislação educacional brasileira e com os princípios da administração pública. Opino, portanto, favoravelmente ao cumprimento, por parte da ESAB, do Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, com a consequente autorização para colação de grau e emissão do diploma da estudante. Tendo em vista as circunstâncias do caso específico, tal medida é necessária para assegurar justiça, segurança jurídica e respeito ao direito fundamental à educação.

O direito da aluna de receber seu diploma não deve ser confundido com a responsabilidade pelas irregularidades formais que deram causa a necessidade da convalidação de estudos. Se pode ser atribuída algum ônus à estudante, que teria sido informada e permanecida inerte, não pode ser isentada a IES. Mas a providência adequada para examinar esta questão não parece, com a devida vénia, estar contida no âmbito do pedido de convalidação, mas apropriado sendo a eventual instauração de medidas de supervisão pela SERES. Cabe lembrar que este Conselho tem sido acionado em reiterados casos de irregularidades formais semelhantes ao ora em análise.

Diante do exposto, em sede do reexame, esta Relatora encaminha voto pela manutenção da decisão colegiada, prolatada no Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, mantendo a decisão do Relator originário.

Assim, encaminha-se para análise e decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, o voto abaixo.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 599, de 9 de outubro de 2024, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Anelissa de Godoy, no curso superior de Administração, bacharelado, nos períodos 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 10 de julho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente